

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EDITAL N. 01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI

QUESTÃO RECORRIDA: 86

NÚMERO DE RECURSOS: 5

Pretendem os candidatos a anulação da questão ao argumento de que a alternativa 'a' também estaria incorreta.

Dispõe a alternativa 'a': "*A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*".

A questão está incorreta porque em desconformidade com o art. 37, inciso II, CF/88:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

A alternativa, tal como posta, corresponde à redação do art. 97, § 1º, da CF/69, segundo o qual: "*A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei*" (g.n.).

Contudo, a partir da CF/88, extrai-se que não só a primeira, mas **toda e qualquer** investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público, não sendo mais admitido o provimento derivado pelo ordenamento pátrio.

Nesse sentido, o Enunciado n. 685 da Súmula do STF: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Destarte, urge esclarecer que a opção correta, alternativa ‘C’ está em harmonia com o art. 37, inciso V, CF/88; a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos.



**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EDITAL N. 01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI

QUESTÃO RECORRIDA: N. 86

NÚMERO DE RECURSOS: 2

Pretendem os candidatos a anulação da questão ao argumento de que a alternativa 'a' também estaria incorreta.

Dispõe a alternativa 'a': *“A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.*

A questão está incorreta porque em desconformidade com o art. 37, inciso II, CF/88:

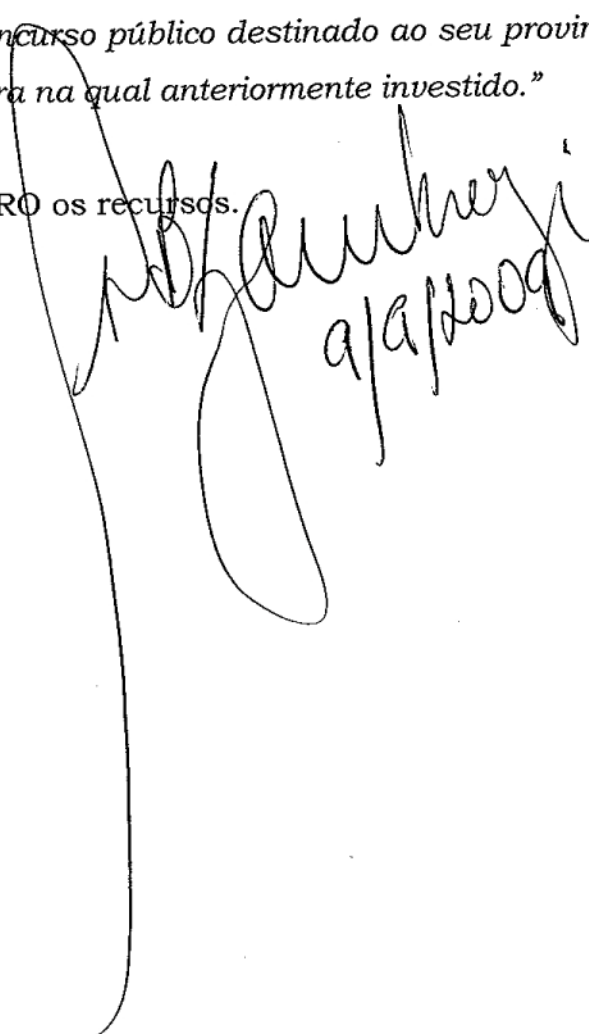
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

A alternativa, tal como posta, corresponde à redação do art. 97, § 1º, da CF/69, segundo o qual: *“A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”* (g.n.).

Contudo, a partir da CF/88, extrai-se que não só a primeira, mas **toda e qualquer** investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público, não sendo mais admitido o provimento derivado pelo ordenamento pátrio.

Nesse sentido, o Enunciado n. 685 da Súmula do STF: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. Cunha', is written over the text. Below the signature, the date '9/9/2009' is written in a similar cursive style. A long, vertical, thin line extends downwards from the signature area.